PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28 /2019

Institui o regime de emprego público para a contratação de Agentes de Combate a Endemias e Agentes Comunitários de Saúde, nos termos previstos no art. 198, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 1º Fica instituído o regime de emprego público para a contratação de Agentes de Combate a Endemias e Agentes Comunitários de Saúde, nos termos previstos no art. 198, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, regulamentados pela Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006.

Art. 2º As atribuições comuns dos empregos públicos permanentes de Agente de Combate a Endemias e de Agente Comunitário de Saúde estão previstas na Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006 e posteriores alterações na legislação federal de regência, em especial:

I - Realizar diagnóstico demográfico, social, cultural, ambiental, epidemiológico e sanitário do território em que atuam, contribuindo para o processo de territorialização e mapeamento da área de atuação da equipe;

II - Desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção de doenças e agravos, em especial aqueles mais prevalentes no território, e de vigilância em saúde, por meio de visitas domiciliares regulares e de ações educativas individuais e coletivas, na UBS, no domicílio e outros espaços da comunidade, incluindo a investigação epidemiológica de casos suspeitos de doenças e agravos junto a outros profissionais da equipe quando necessário;

III - Realizar visitas domiciliares com periodicidade estabelecida no planejamento da equipe e conforme as necessidades de saúde da população, para o monitoramento da situação das famílias e indivíduos do território, com especial atenção às pessoas com agravos e condições que necessitem de maior número de visitas domiciliares;

IV - Identificar e registrar situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada aos fatores ambientais, realizando, quando necessário, bloqueio de transmissão de doenças infecciosas e agravos;

V - Orientar a comunidade sobre sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e medidas de prevenção individual e coletiva;

VI - Identificar casos suspeitos de doenças e agravos, encaminhar os usuários para a unidade de saúde de referência, registrar e comunicar o fato à autoridade de saúde responsável pelo território;

VII - Informar e mobilizar a comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores;

VIII - Conhecer o funcionamento das ações e serviços do seu território e orientar as pessoas quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis;

IX - Estimular a participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

X - Identificar parceiros e recursos na comunidade que possam potencializar ações intersetoriais de relevância para a promoção da qualidade de vida da população, como ações e programas de educação, esporte e lazer, assistência social, entre outros;

XI - Exercer outras atribuições que lhes sejam atribuídas por legislação específica da categoria, ou outra normativa instituída pelo gestor federal, municipal ou do Distrito Federal.

Art. 3º As atribuições específicas do emprego público permanente de Agente Comunitário de Saúde estão previstas na Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006 e posteriores alterações na legislação federal de regência, em especial:

I - Trabalhar com adscrição de indivíduos e famílias em base geográfica definida e cadastrar todas as pessoas de sua área, mantendo os dados atualizados no sistema de informação da Atenção Básica vigente, utilizando-os de forma sistemática, com apoio da equipe, para a análise da situação de saúde, considerando as características sociais, econômicas, culturais, demográficas e epidemiológicas do território, e priorizando as situações a serem acompanhadas no planejamento local;

II - Utilizar instrumentos para a coleta de informações que apoiem no diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

III - Registrar, para fins de planejamento e acompanhamento das ações de saúde, os dados de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde, garantido o sigilo ético;

IV - Desenvolver ações que busquem a integração entre a equipe de saúde e a população adscrita à UBS, considerando as características e as finalidades do trabalho de acompanhamento de indivíduos e grupos sociais ou coletividades;

V - Informar os usuários sobre as datas e horários de consultas e exames agendados;

VI - Participar dos processos de regulação a partir da Atenção Básica para acompanhamento das necessidades dos usuários no que diz respeito a agendamentos ou desistências de consultas e exames solicitados;

VII - Exercer outras atribuições que lhes sejam atribuídas por legislação específica da categoria, ou outra normativa instituída pelo gestor federal, municipal ou do Distrito Federal. Poderão ser consideradas, ainda, atividades do Agente Comunitário de Saúde, a serem realizadas em caráter excepcional, assistidas por profissional de saúde de nível superior, membro da equipe, após treinamento específico e fornecimento de equipamentos adequados, em sua base geográfica de atuação, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência.

VIII - Aferir a pressão arterial, inclusive no domicílio, com o objetivo de promover saúde e prevenir doenças e agravos;

IX - Realizar a medição da glicemia capilar, inclusive no domicílio, para o acompanhamento dos casos diagnosticados de diabetes mellitus e segundo projeto terapêutico prescrito pelas equipes que atuam na Atenção Básica;

X - Aferição da temperatura axilar, durante a visita domiciliar;

XI - Realizar técnicas limpas de curativo, que são realizadas com material limpo, água corrente ou soro fisiológico e cobertura estéril, com uso de coberturas passivas, que somente cobre a ferida; e

XII - Orientação e apoio, em domicílio, para a correta administração da medicação do paciente em situação de vulnerabilidade.

Art. 4º As atribuições específicas do emprego público permanente de Agente de Combate a Endemias estão previstas na Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006 e posteriores alterações na legislação federal de regência, em especial:

I - Executar ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica ou coleta de reservatórios de doenças;

II - Realizar cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção, intervenção e controle de doenças, incluindo, dentre outros, o recenseamento de animais e levantamento de índice amostral tecnicamente indicado;

III - Executar ações de controle de doenças utilizando as medidas de controle químico, biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores;

IV - Realizar e manter atualizados os mapas, croquis e o reconhecimento geográfico de seu território;

V - Executar ações de campo em projetos que visem avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças;

VI - Exercer outras atribuições que lhes sejam atribuídas por legislação específica da categoria, ou outra normativa instituída pelo gestor federal, municipal ou do Distrito Federal.

Art. 5º Ficam criados 36 (trinta e seis) empregos públicos permanentes de Agente Comunitário de Saúde, submetidos à jornada semanal de 40h (quarenta horas).

Parágrafo único. O vencimento do emprego público a que se refere o ***caput*** é aquele fixado, a título de piso nacional da categoria, em Lei Federal.

Art. 6º Ficam criados 10 (dez) empregos públicos permanentes de Agente de Combate a Endemias, submetidos à jornada semanal de 40h (quarenta horas).

Parágrafo único. O vencimento do emprego público a que se refere o ***caput*** é aquele fixado, a título de piso nacional da categoria, em Lei Federal.

Art. 7º A revisão do valor da remuneração dos empregos públicos de que trata a presente Lei será a que vier a ser estabelecida, a título de piso nacional da categoria, em Lei Federal, não se lhes aplicando a revisão geral anual eventualmente estabelecida para os servidores estatutários do Município, salvo disposição contrária na respectiva lei de revisão.

Art. 8º O regime disciplinar dos servidores celetistas de que trata a presente Lei Complementar será o previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, sem prejuízo da estipulação de regime específico em Lei Ordinária de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º O valor atual do vencimento básico dos empregos públicos de que trata a presente Lei Complementar é o previsto na Lei Federal nº 13.708/2018, conforme disposto no ANEXO ÚNICO, que será alterado, automaticamente, sempre que houver alteração, por Lei Federal, do piso nacional das categorias respectivas.

Art. 10 A investidura nos cargos de Agente de Combate a Endemias e de Agente Comunitário de Saúde estão previstas no art. 7º da Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006 e posteriores alterações na legislação federal de regência.

Art. 11 Fica assegurado aos Agente de Combate a Endemias e aos Agente Comunitário de Saúde o auxílio alimentação previsto no art.15 da Lei Municipal n.º 1.469/14 e posteriores alterações.

Art. 12 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Pomba, 08 de agosto de 2019.

Marcos Pascoalino

Prefeito de Rio Pomba

CONTROLE DE TRAMITAÇÃO
16/08/19
19/08/19 Exp/Leg/Fin/Saúde
/ /
/ /

Anexo I

Valor do piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias de forma escalonada, conforme Lei 13.708/2018:

I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

(Art. 21 da LRF)

O presente estudo de impactação orçamentária e financeira visa cumprir as exigências do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) em relação ao aumento de despesas com pessoal que será causado com a criação de novos cargos de provimento efetivo e com a alteração da jornada de trabalho de alguns cargos da área de saúde, conforme projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo Municipal.

O Poder Executivo Municipal pretende aperfeiçoar sua legislação de pessoal existente, buscando atender a novas demandas legais, alterando o Plano de Cargos e Salários, no que se refere a quantidade de vagas de nutricionista, psicólogo, técnico de saúde bucal, técnico em enfermagem, enfermeiro, profissional de educação física e assistente social e, ainda, na jornada de trabalho dos cargos de médico clínico geral, enfermeiro e odontólogo.

Como metodologia de cálculo, foi utilizada a simulação de folha de pagamento em paralelo com as mudanças pretendidas pela Administração, levando-se em consideração o início de vigência da nova legislação para agosto de 2019. Vejamos abaixo:

CARGO	QUANT.	SALARIO ATUAL*	SALARIO PL	DIFERENÇA	DIFERENÇA TOTAL
Médico 40h (Irão substituir contratados)	3	11.011,75	7.044,76	-3.966,99	-11.900,97
Médico 40h (Mudança jornada)	3	3.522,38	7.044,76	3.522,38	10.567,14
Odontólogos 40h (Mudança jornada)	3	2.583,08	5.166,16	2.583,08	7.749,24
Enfermeiro 40h (Mudança jornada)	5	3.544,82	5.166,16	1.621,34	8.106,70
Enfermeiro 40h (Nova vaga)	1	3.544,82	5.166,16	1.621,34	1.621,34
Nutricionista (Nova vaga)	1	0,00	2.583,08	2.583,08	2.583,08
Psicólogo (Novas vagas)	7	2.209,26	2.583,08	373,82	2.616,74
Técnico de Saúde Bucal (Novas Vagas)	5	998,00	1.044,98	46,98	234,90
Técnico de Enfermagem (Novas Vagas)	2	998,00	1.044,98	46,98	93,96
Profissional de Educação Física (Novas Vagas)	2	1.841,51	2.583,08	741,57	1.483,14
Assistente Social (Nova Vaga)	1	0,00	2.583,03	2.583,03	2.583,03
TOTAL MENSAL DE ACRÉSCIMO SOMENTE CONSIDERANDO O SALÁRIO					25.738,30

Importante destacar que os novos cargos, de provimento efetivo, criados pelo projeto de lei em proposição, substituirão os cargos de provimento temporário já existentes nos programas federais de saúde e de assistência social. Assim, para apuração do impacto financeiro, deve-se levar em consideração que atualmente já é computado no percentual do índice de gasto com pessoal a despesa com os funcionários contratados dos programas federais, os quais deixarão de existir.

O quadro acima demonstra que para o ano de 2019, o impacto no percentual de gasto com folha de pagamento será de R$ 169.229,32 (cento e sessenta e

nove mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos).

No acumulado dos últimos 12 meses (Demonstrativo anexo), em maio de 2019, o montante da Despesa Líquida com Pessoal do Poder Executivo Municipal resultou no valor de R$ 16.732.161,01 (dezesseis milhões, setecentos e trinta e dois mil, cento e setenta e um reais e um centavo), que frente a uma Receita Corrente Líquida de R$ 35.441.366,77 (trinta e cinco milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, trezentos e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos) representa um percentual de gasto com pessoal de 47,21% (quarenta e sete vírgula vinte e um por cento).

Levando-se em consideração a projeção estimada de aumento com as normas propostas pelo Poder Executivo Municipal, o acumulado da folha passaria para R$ 16.901.390,33 (dezesseis milhões, novecentos e um mil, trezentos e noventa reais e trinta e três centavos), o que representaria um percentual de gasto com de 47,69% (quarenta e sete vírgula sessenta e nove por cento), portanto, inferindo-se que existe adequação orçamentária e financeira para suportar a medida de adequação do Plano de Cargos e Salários para 2019, dentro do limite legal de 54% (cinquenta e quatro por cento) e também dentro do limite prudencial de 51,30% (cinquenta e um vírgula trinta por cento), ambos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

O art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, exige ainda que seja apresentado o impacto orçamentário e financeiro para os dois exercícios subsequentes a entrada em vigor das novas normas de aumento de despesa.

Considerando as propostas orçamentárias para 2.020 e 2.021, em especial, o Plano Pluri Anual – PPA 2018-2021, estimasse um crescimento vegetativo para a Folha de Pagamento de aproximadamente 5,96% (cinco vírgula noventa e seis por cento) para o exercício de 2.020 e 4.00% (quatro por cento) para o exercício de 2.021. Assim, para o exercício de 2.020, estimasse um montante de gasto com despesa de pessoal de aproximadamente R$ 17.729.397,81 (dezessete milhões, setecentos e vinte e nove mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos), já incluso a projeção estimada de aumento com as novas normas propostas pelo Projeto de Lei. E para o exercício de 2.021, estimasse um montante de gasto com despesa de pessoal de aproximadamente R$ 18.438.573,72 (dezoito milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, quinhentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos).

Ainda considerando as propostas orçamentárias para 2.020 e 2.021, estimasse um crescimento da receita corrente líquida na ordem de 4,39% (quatro vírgula trinta e nove por cento) para o exercício de 2.020 e 3,04% (três vírgula zero quatro por cento) para o exercício de 2.021. Assim estimasse que o montante da Receita Corrente Líquida no exercício de 2.020 será de aproximadamente R$ 36.997.242,77 (trinta e seis milhões, novecentos e noventa e sete mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos) e para o exercício de 2.021 será de aproximadamente R$ 38.121.958,95 (trinta e oito milhões, cento e vinte e um mil, novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos).

Com as projeções orçamentárias, e considerando projeção estimada de aumento com as novas normas propostas pelo Projeto de Lei, estimasse que o percentual de gasto com despesa de folha de pagamento em relação a estimativa da Receita Corrente Líquida será de aproximadamente 47,92% (quarenta e sete vírgula noventa e dois por cento) para o exercício de 2.020 e de aproximadamente 48,37% (quarenta e oito vírgula trinta e sete por cento) para o exercício de 2.021.

Nestes termos, identificada a adequação nos instrumentos orçamentários de planejamento, bem como financeira para suportar a nova legislação de pessoal proposta pela administração, nos termos da impactação auferida através de simulação de folha de pagamento, declaramos que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, podendo a medida ser implementada.

Rio Pomba (MG), 26 de junho de 2019.

Marcos Pascoalino
Prefeito Municipal

Elton Rogério Gonçalves Barbosa
Contador

MUNICÍPIO DE RIO POMBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO POMBA
Sistema de Informações Municipais

PODER EXECUTIVO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Período : Junho / 2018 a Maio / 2019

Valores em R$1,00

RGF - Anexo I (LRF, art . 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA EXECUTADA (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADA (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	16.833.343,21	0,00
Pessoal Ativo	14.954.112,54	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.879.230,67	0,00
Outras Despesas de Pessoal (art . 18, § 1º da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art . 19, § 1º da LRF) (II)	101.182,20	0,00
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	101.182,20	0,00
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	16.732.161,01	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - TDP (IV) = (IIIa + IIIb)	16.732.161,01	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (V)	35.691.366,77
(-) Transferências Advindas de Emendas Parlamentares (Art . 166 § 13) (VI)	250.000,00
RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA - RCL (VII) = (V - VI)	35.441.366,77
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VIII) = (IV / VII) * 100	47,21
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II, e III, art . 20 da LRF) - 54 % da RCL	19.138.338,06
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art . 22 da LRF) - 51,30 % da RCL	18.181.421,15

ENTIDADES QUE COMPOEM OS DADOS CONSOLIDADOS DO RELATORIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO POMBA
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE- SIM SAUDE (Desativada em : 31/12/2012)

CARGO	NOME	CRC
PREFEITO MUNICIPAL	MARCOS PASCOALINO	CRCMG 062713
Contador	MARIA VITORIA FERREIRA MENDES	
Controle Interno	LEONARDO MESQUITA NASCIMENTO	

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas . No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em Restos a Pagar Não Processados são também consideradas executadas . Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve entrega do material ou serviço, nos termos do art . 63 da Lei nº 4.320 / 64 ;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar Não Processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art . 35 da Lei nº 4.320 / 64.

MENSAGEM

Nobres Edis,

Valho-me da presente Mensagem para encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar, que visa instituir, no sistema jurídico dos servidores públicos municipais, o regime de emprego público para as funções de agente comunitário de saúde e de agente de combate a endemias.

Trata-se de prerrogativa autorizada constitucionalmente (art. 198, § 5º), regulamentada pela Lei nº 11.350/2006 (em especial seu art. 8º), valendo consignar que o modelo ora proposto revela-se mais consentâneo com as necessidades da Administração Pública e com a realidade atual. Seu recrutamento, tal como ocorre com os demais servidores ocupantes de cargos efetivos, será feito mediante processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, que muito se assemelha a qualquer concurso público.

Ademais, a instituição de tal regime também se revela impostergável, haja vista que, segundo orientação do Ministério Público, mesmo na hipótese de programas federais ou estaduais na área de saúde, deve o Município absorver, perene e institucionalmente, toda a força de trabalho necessária ao atendimento à população, não mais se valendo, para tanto, da contratação temporária por excepcional interesse público.

Por fim, conforme disposto no art. 46, VII, da Lei Orgânica do Município, matéria atinente ao regime jurídico dos servidores deve ser veiculada por meio de lei complementar, sendo exatamente esta a hipótese, qual seja, a instituição do regime de emprego público para aludidas funções.

Contando com a valiosa e indispensável atenção dessa edilidade, já tantas vezes demonstrada, antecipo os agradecimentos.

Cordialmente,

Marcos Pascoalino

Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE
RIO POMBA

Ofício n.º 0317/2019/GAB

Rio Pomba, 08 de agosto de 2019.

Exmo. Sr.
RAFAEL VILELA MARTINS
D.D Presidente da Câmara Municipal
Rio Pomba/MG

Excelentíssimo Presidente,

Venho através do presente ofício submeter a apreciação dos nobres edis, o Projeto de Lei que Institui o regime de emprego público para a contratação de Agentes de Combate a Endemias e Agentes Comunitários de Saúde, nos termos previstos no art. 198, § 4º, da Constituição Federal.

Portando, requeiro que seja discutido, votado e aprovado pelos nobres edis, respeitado, obviamente, o juízo político de cada membro dessa Casa.

Atenciosamente,

Marcos Pascoalino
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO POMBA
Recebido em 12 / 08 / 2019
15h32min
Ramon Machado de Oliveira